

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 15374.002939/99-13
Recurso nº. : 125.317
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX : 1996.
Recorrente : TEL TRANSPORTES ESTRÊLA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.454

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subsequentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto,
por TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANÔNIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOE, FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

3

RELATÓRIO

TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANÔNIMA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 48 a 51, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/10), apuração anual, referente ao do ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

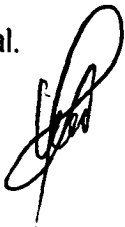
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-base de 1995, e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Trazendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.

A recorrente, por meio de argumentos bem construídos, rebate a posição do julgador singular, elencando razões que, sinteticamente, estão assim delineadas:

Que o direito à recuperação contra os resultados deve ser reconhecido como adquirido à época em que a perda foi gerada.

Que uma lei superveniente não poderia alterar este direito sob pena de ser duplamente inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

Trazendo argumentos calcados em atos legais, elementos jurisprudenciais e doutrinários, reforça a defesa da compensação de prejuízos e destaca ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e tributação do próprio capital.

Veio o processo à apreciação do Tribunal Administrativo instruído com a comprovação do depósito requerido por lei.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

5

VOTO

Considerando a inexistência de informação precisa sobre a efetiva data de ciência da Decisão de primeiro grau ao contribuinte, tem-se que o seu comparecimento espontâneo pressupõe a legitimidade do recurso no que tange à questão temporal e, admitida a sua apreciação pela prestação do depósito exigido por lei, dele tomo conhecimento.

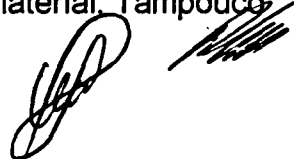
O arrazoadado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios assim estão delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, a matéria tributável propriamente dita, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização, de ordem técnica ou material. Tampouco,

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a rectangular stamp, partially obscured, which appears to contain the text 'RECEBUE'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

6

o fez em relação ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas na determinação da base imponible com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação e não produzem qualquer entendimento diferente daquele esposado na peça de autuação fiscal e na decisão guerreada.

Sobre as demais questões levantadas, aqui não se há de falar de ofensa ao princípio da irretroatividade, do direito adquirido, ofensa ao conceito de lucro e prejuízo; tampouco de tributação do capital, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9 São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

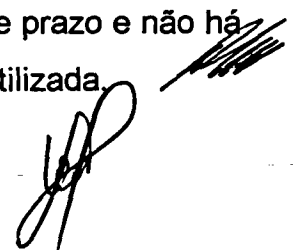
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Considerando que o presente caso versa sobre a forma de apuração anual, descabendo a argumentação voltada para a contagem daquele prazo e não há falar modificações na exigência constituída ou mesmo na decisão hostilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº: 15374.002939/99-13

Acórdão nº: 105-13.454

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, não se manifestou contrariamente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de bases negativas para efeito de determinação da base de cálculo da CSSL tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.



Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 21 de março de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 